



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.909 - MG (2016/0291844-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO REIS ALVES

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EXCESSO DE LINGUAGEM NO V. ACÓRDÃO. CONFIGURADO. NULIDADE RECONHECIDA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade, não de mérito.

III - Deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do CPP.

IV - A pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna.

V - No caso, o eg. Tribunal de Justiça utilizou expressões que indicam a prática do crime pelos pacientes. Além disso, emitiu juízo de certeza quanto às qualificadoras do motivo fútil e do emprego de meio cruel, configurando-se o excesso de linguagem.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para **reconhecer o excesso de linguagem no v. acórdão, determinando-se o seu desentranhamento dos autos, devendo outro ser proferido, sem os vícios apontados.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.909 - MG (2016/0291844-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO REIS ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de FÁBIO REIS ALVES e PATRÍCIA REGINA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram pronunciados, por sentença proferida em 11/6/2016, em razão da suposta prática, em 23/5/2015, do crime previsto no artigo 121, 2º, II, III e IV, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito. O paciente FÁBIO REIS ALVES pediu o afastamento das qualificadoras. A paciente PATRÍCIA REGINA DA SILVA se insurgiu contra a prisão preventiva e, no mérito, pugnou pela absolvição, sob o argumento de que agiu em legítima defesa.

O eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso, no v. acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INADMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ART.312 E ART.313 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

A absolvição sumária no procedimento atinente ao Tribunal do Júri é pautada na certeza de inocência do agente. Assim, para um pronunciamento judicial que põe fim ao processo com julgamento de mérito, é necessária cognição exauriente, certificando a inocência do réu e a desnecessidade de submetê-lo aos jurados, ex vi do art. 415 do CPP.

Não havendo provas, de forma cabal e incontroversa, acerca da ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, impossível a absolvição sumária, com base no art. 415 do CPP.

As circunstâncias qualificadoras, em regra, devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, conforme entendimento exarado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 64 deste TJMG, segundo a qual "deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes."

Presentes elementos concretos que permitem concluir pela necessidade do decreto de prisão preventiva, fundamentada, sobretudo, na necessidade de se garantir a ordem pública, haja vista a periculosidade do agente, a gravidade concreta do crime, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, atendidos os requisitos dos arts. 311 e seguintes do não há o que se falar em revogação da prisão preventiva" (fl. 318).

Daí o presente **writ**, no qual a defesa alega que o eg. Tribunal **a quo** incorreu em excesso de linguagem, afrontando o disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, o que configura nulidade.

Sustenta que o v. acórdão emitiu Juízo de valor ao declarar que o motivo do crime *"é manifestamente desproporcional"* e que *"restou comprovado o emprego da qualificadora do meio cruel"*, sendo a vítima imobilizada *"sem qualquer chance de defesa"* (fl. 4-5).

Edifica sua tese no argumento de que, *"além de especificar as circunstâncias qualificadoras, o órgão colegiado emitiu juízo de valor sobre os fatos, concluindo que "o motivo do crime é manifestamente desproporcional", e que a vítima não teve "qualquer chance de defesa", assumindo, assim, o julgamento de uma matéria de competência do Tribunal do Júri"* (fl. 5).

Requer seja o v. acórdão cassado, por vício de eloquência acusatória.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 346-364.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 374-385) pelo conhecimento do **mandamus** e denegação da ordem, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I III E IV, DO CP). ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO MANTENEDOR DO DECISUM PRONUNCIATÓRIO, SOB ALEGATIVA DE INDEVIDA INVASÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO ACUSATÓRIO, CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO DO JÚRI. DESCABIMENTO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. A APRECIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS DESCRITOS NA PEÇA DE ACUSAÇÃO, COM A REGULAR EXTERIORIZAÇÃO DAS RAZÕES DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, NÃO IMPLICA EXAME DE MÉRITO OU VALORAÇÃO SUBJETIVA DAS PROVAS, COM APTIDÃO PARA INFLUIR NO CORPO DE JURADOS, NO FUTURO JULGAMENTO DO FEITO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATIS NA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONES. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.909 - MG (2016/0291844-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO REIS ALVES

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EXCESSO DE LINGUAGEM NO V. ACÓRDÃO. CONFIGURADO. NULIDADE RECONHECIDA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade, não de mérito.

III - Deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do CPP.

IV - A pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna.

V - No caso, o eg. Tribunal de Justiça utilizou expressões que indicam a prática do crime pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes. Além disso, emitiu juízo de certeza quanto às qualificadoras do motivo fútil e do emprego de meio cruel, configurando-se o excesso de linguagem.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para **reconhecer o excesso de linguagem no v. acórdão, determinando-se o seu desentranhamento dos autos, devendo outro ser proferido, sem os vícios apontados.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A defesa objetiva a declaração de nulidade do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto para absolvição e decote das qualificadoras, por excesso de linguagem.

É consabido que a pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade, não de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

A pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna.

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Na lição de Alberto Silva Franco, Rui Stoco e Adriano Marrey:

*"a sentença de pronúncia deve ser redigida em linguagem serena, sem as influências perturbadoras da isenção da Justiça. A sentença de pronúncia deve ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Juri [...] Não pode o juiz antecipar-se ao julgamento do Tribunal do Júri com uma interpretação definitiva e concludente da prova em favor de uma das versões existentes nos autos. O juízo de comparação e escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feito pelos jurados e não pelo juiz da pronúncia. Mesmo em relação aos julgados de segunda instância têm cabimento as observações ora expendidas. Devem os Juízes e Tribunal, quando lhe cumprir praticar o ato culminante do **judicium accusationis**, que é a pronúncia, submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem. Há mesmo quem entenda que, em casos teratológicos, deva ser desentranhada dos autos a decisão de pronúncia anulada" (In, CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do juri: teoria e prática, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 106).*

No caso dos autos, da leitura do v. acórdão, constata-se que foram utilizadas expressões que indicam a prática do crime pelos pacientes, conforme se afere dos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos:

"Isto considerando, principalmente, as condições em que ocorreu o crime - atordoamento do réu por "pauladas", tendo o réu Fábio o imobilizado com uma gravata, para logo em seguida Patrícia lhe desferir vários golpes de faca no peito, isto em via pública e diante de várias testemunhas. Ademais, tanto a recorrente Ana Paula, quanto o réu Fábio, confessaram o delito, e empreenderam fuga, dispensando a faca utilizada em via pública, tendo sido presos apenas em função das informações de transeuntes que indicaram o local por onde passaram. Elementos suficientes a indicar a periculosidade dos agentes e o risco social daí decorrente" (fl. 321).

"a ré foi até sua residência e munida de uma faca, desferiu, não só um, mais inúmeros golpes de faca, no peito da vítima, que a esta altura, atordoada pelas pauladas, já se encontrava imobilizada pelo denunciado Fábio" (fl. 325).

O eg. Tribunal de Justiça também emitiu juízo de certeza quanto às qualificadoras do motivo fútil e do emprego de meio cruel, consoante se pode observar do seguinte excerto do julgado:

"Os réus, tanto na fase de inquérito quanto em juízo, admitem que agrediram a vítima após um entrevero, vê-se portanto que o delito aconteceu simplesmente em razão de desentendimento ocorrido minutos antes na pensão em que todos residiam, o qual era resultante de uma discussão de "somenos importância", uma vez que a companheira da vítima Juliana teria quebrado o vidro do quarto dos réus.

Observa-se, portanto, que o motivo do crime é manifestamente desproporcional entre a gravidade do fato e o resultado lesivo produzido.

Entendo que também restou comprovado o emprego da qualificadora de emprego de meio cruel, eis que a vítima, primeiramente foi golpeada por duas vezes, com um "pau" com tamanha intensidade que se partiu em dois (fls.82), depois foi imobilizada por uma 'gravata, oportunidade em que lhe foi desferido (sic) inúmeros golpes de faca, conforme laudo foram quase trinta lesões causadas por instrumento perfuro-contundente, em região vital, tórax e pescoço, o que lhe causou "hemorragia aguda", causa eficiente de sua morte.

Da mesma forma a qualificadora do emprego de meio que dificultou a defesa da vítima a meu aviso deve permanecer, eis que, pela dinâmica dos fatos, a vítima foi imobilizada, sem qualquer chance de defesa face aos golpes de faca que sofreu" (fls. 327-328).

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão tece considerações conclusivas sobre o mérito da causa, emitindo exame crítico e valorativo dos elementos probatórios dos autos, externando comprovação incontroversa da prática criminosa e das qualificadoras, em evidente usurpação da competência do Conselho de Sentença. Tais considerações mostram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficientes para exercer influência no ânimo dos integrantes do Corpo de Jurados.

Em julgados anteriores, já tive oportunidade de me manifestar acerca da matéria, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 121, CAPUT E 121, CAPUT C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVA. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate.

II - Irreparável, na hipótese, o r. decisum combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Na prolação da r. decisão de pronúncia, exige-se, forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

III - Não é omissa a decisão de pronúncia que, fundamentadamente, afirma a admissibilidade da acusação e, por conseguinte, afasta as teses defensivas (legítima defesa e desclassificação do delito) por não ser a prova convergente neste sentido (Precedente).

Ordem denegada" (HC n. 133.718/MG, DJe de 12/4/2010).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA. CONFIGURAÇÃO.

I - A decisão que reconhece ser o veredicto do Conselho de Sentença manifestamente contrário à prova dos autos deve ser, necessariamente, fundamentada, a teor do que prescreve o art. 93, IX da Constituição Federal. Tal determinação, contudo, não autoriza ao órgão julgador que exare manifestação desnecessária para a conclusão alcançada e que sequer foi submetida ao corpo de jurados, sob pena de usurpação da competência do Tribunal Popular. Busca-se, assim, preservar a imparcialidade do júri no futuro julgamento a ser realizado.

II - Assim, configura excesso de linguagem o trecho do v. acórdão atacado que, indevidamente, faz considerações acerca da ocorrência de qualificadora bem como sobre a personalidade do paciente. Essas ponderações, por fugirem ao objeto do recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelam-se inegavelmente prejudiciais ao réu, e, também por isso, devem ser extirpadas da v. decisão combatida.

Ordem parcialmente concedida" (HC n. 89.210/SP, DJe de 7/4/2008).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM CONFIGURADO. NULIDADE RECONHECIDA. RENOVAÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

2. O magistrado, ao pronunciar o réu, deve ser imparcial, mencionando os indícios de autoria e a prova de materialidade, analisando, ainda, as teses levantadas por ocasião das alegações finais. Não pode, todavia, exceder da adjetivação, sob pena de invadir o campo do subjetivismo e a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna.

3. No caso, o Magistrado ao afirmar que "a autoria recai indiscutivelmente sobre a pessoa do réu" e "as testemunhas foram uníssonas em apontar o acusado como autor do fato delituoso", avançou além dos limites que lhe são deferidos, emitindo exame crítico e valorativo dos elementos probatórios dos autos, externando comprovação incontroversa da prática criminosa, encerrando consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.

[...]

*6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar outrora deferida, reconhecer o excesso de linguagem na sentença de pronúncia proferida nos autos da Ação Penal n. 0000013-59.1989.8.15.0141, determinando-se que outra seja prolatada sem os vícios apontados" (HC n. 403.088/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/8/2017).*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DO ANIMUS NECANDI. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA. SUFICIÊNCIA, IN CASU, DE RASURA DO PEQUENO TRECHO MACULADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no ânimo dos jurados que irão compor o conselho de sentença.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja riscado da sentença de pronúncia o trecho no qual foi observado o excesso de linguagem" (HC n. 325.076/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 31/8/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE SIMPLES ENVELOPAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O exame de controvérsia acerca do elemento subjetivo do delito, notadamente, se praticado com dolo eventual ou culpa consciente, é direcionado primacialmente ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

3. O acórdão que analisou o recurso em sentido estrito incorreu em excesso de linguagem ao utilizar expressões de certeza quanto ao elemento subjetivo do delito, com fortes qualificativos passíveis de induzir o Conselho de Sentença.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para anular o acórdão hostilizado, por excesso de linguagem, a fim de que os autos retornem à Corte Estadual para novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento" (HC n. 308.047/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 20/4/2016).

Constatada a nulidade, por excesso de linguagem, no v. acórdão proferido no recurso em sentido estrito que manteve a pronúncia, impõe-se a sua renovação.

Saliente-se que, nos termos do art. 478 do Código de Processo Penal, é vedada a referência à decisão de pronúncia, bem como às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Ocorre que os jurados poderão ter acesso ao processo e, via de consequência, ao v. acórdão objurgado. Assim sendo, é de todo recomendável que o v. acórdão seja desentranhado dos autos, reconhecida a sua nulidade por vício de excesso de linguagem.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem de ofício para reconhecer o excesso de linguagem no acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, n. 1.0479.15.008559-1/001, determinando-se o seu desentranhamento dos autos, devendo outro ser proferido, sem os vícios apontados.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291844-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 377.909 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00855918620158130479 0479150085591 10479150085591001 479150085591
855918620158130479

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FABIO REIS ALVES
CORRÉU	: PATRICIA REGINA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.